

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO****PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA**

Terça-Feira, 18 de fevereiro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO N.º: 1721/2020 - 1 Pág(s)

MUNICÍPIO NOVA LONDRINA**EDITAL DE HABILITAÇÃO**

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº.007/2019.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº.007/2019, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar as seguintes proponentes:

Nº	EMPRESA
01	CONSTRUTORA ITAÚBA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME – CNPJ Nº.18.279.189/0001-69
02	JHR CONSTRUTORA LTDA. ME – CNPJ Nº.27.193.300/0001-90
03	J N CAVALCANTI – EIRELI EPP – CNPJ Nº.11.601.273/0001-68
04	FGCE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ Nº. 31.410.307/0001-94

A empresa, FGCE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI ME– CNPJ Nº. 31.410.307/0001-94, foi habilitada com as condições definidas em ata (deixou de comprovar sua condição de ME, conforme determina o item 5, 5.5 do edital).

E inabilitar a seguinte proponente:

Nº	EMPRESA
01	RAPHAEL MULLER DE OLIVEIRA ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ Nº.30.214.574/0001-23

A empresa Raphael Muller de Oliveira Engenharia Eireli ME, ficou desabilitada por estar com Certificado de Cadastro de Fornecedor vencido bem como não comprovou integral regularidade nos documentos exigidos no item 6.2 do edital.

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (*cinco*) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Nova Londrina, 17 de fevereiro de 2020.

presidente da comissão : Eloisa Gouveia Martins

membros da comissão : Maraliza Fernanda Bianchi Pagnoncelli

Dayane Gouveia Rodrigues



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Terça-Feira, 18 de fevereiro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO N.º: 1721/2020 - 2 Pág(s)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

AVISO DE PREGÃO

PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Processo nº. 028/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIDORES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, conforme Anexo I do edital. Íntegra do edital a partir de 18 de fevereiro de 2020.

Tipo de Julgamento: Por ítem

Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Londrina - Praça da Matriz, nº 261 - Nova Londrina-PR.

Abertura da Sessão: 09 de março de 2020, às 09:00 horas.

NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
Secretário Municipal de Saúde



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500

**Republicação por Incorreção**
DECRETO MUNICIPAL Nº 030/2020

31 de janeiro de 2020

SÚMULA: INSTITUI PROCEDIMENTOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.347/2011 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal nº 2.347/2011, que regulamenta o Código de Posturas do Município de Nova Londrina e determina a aplicação de penalidades decorrentes da responsabilidade pela higienização de terrenos e de atos lesivos à limpeza urbana e à saúde pública, além da imperiosa necessidade de adoção de ações de enfrentamento dos casos de dengue no Município, bem como a intensificação das ações de prevenção e controle da proliferação do mosquito aedes aegypti,

DECRETA

Art. 1º. Ficam instituídos os procedimentos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infringência às disposições da Lei Municipal nº 2.347/2011 – Lei de Posturas do Município de Nova Londrina, notadamente quanto às ações de combate à proliferação do mosquito aedes aegypti e as doenças por ele transmitidas.

§ 1º. Considera-se infrator e sujeito às penalidades decorrentes do descumprimento da Lei Municipal 2.347/2011 todo aquele cuja conduta, comissiva ou omissiva, apontadas pelos Agentes de Combate a Endemias – ACE e autuadas pelos agentes Sanitário e ou Fiscal, venha a se enquadrar nas descrições relacionadas neste Decreto, incluindo-se o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§ 2º. Em se tratando de pessoa jurídica infratora, responde pela infração, no que couber, o seu representante legal, diretor ou gerente.

Art. 2º. Compete aos Agentes de Combate a Endemias – ACE's, dentre suas diversas atribuições, a vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais, dentre outros, também relacionadas ao cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias e execução de ações de prevenção (individuais e coletivas) e controle de doenças, mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores, principalmente na identificação e eliminação de focos endêmicos.

§ 1º. Nas visitas efetuadas, além da eventual constatação de focos, risco de focos e criadouros do mosquito aedes aegypti, o ACE deverá observar e apontar no Relatório de Visita, caso encontradas, as situações de irregularidades e responsabilidades previstas na Lei Municipal nº 2.347/2011 – Código de Posturas do Município de Nova Londrina:

I – atos lesivos à limpeza urbana (art. 274):

- a) depositar, lançar ou atirar nos passeios públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados;
- b) depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, de propriedade pública ou particular, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- c) reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;
- d) descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos;
- e) assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Terça-Feira, 18 de fevereiro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO N.º: 1721/2020 - 4 Pág(s)

- f) depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, rios, ou às margens desses, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e ao meio ambiente;
- g) a obstrução proposital de bocas de lobo destinadas ao escoamento de água pluvial;
- h) abandonar terrenos sem conservação;
- i) abandonar dejetos de animais de pequeno ou grande porte nas vias públicas;

II - obrigações dos proprietários de terrenos, edificados ou não, de guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, secos, e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza (art. 258, II,a):

III – proibições quanto ao comprometimento da higiene pública (art. 219):

- a) conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas;
- b) queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material;
- c) aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;
- d) abandonar ou depositar em vias ou praças públicas dejetos produzidos por animais;

IV – proibição de comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular (art. 220);

V – obrigação de conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, localizados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados (art. 228);

VI – proibição de conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e distritos (art. 229);

VII – proibição de incineração de resíduos sólidos urbanos, de qualquer natureza, salvo em incineradores licenciados pelo órgão ambiental (art. 230);

VIII – em relação à limpeza e conservação de logradouros públicos, construções e demolições (art. 235):

- a) manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- b) não dispor de material no passeio ou via pública, senão em tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

IX – obrigações dos mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares de acondicionar os resíduos produzidos em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento (art. 240);

X – obrigação do responsável por estabelecimento comercial quanto às áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das suas atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento (art. 242);

XI – obrigação das feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, quanto à colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada (art. 243);

XII – obrigação dos feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, de manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento (art. 244);

XIII – obrigação dos responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, de manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em recipientes adequados, colocando-os nos locais determinados para recolhimento (art. 245);



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500



XIV – obrigação dos proprietários de veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimento de consumo imediato de dispor de recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros (art. 249);

XV – obrigação dos vendedores ambulantes de tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas em estado permanentemente limpo e deverão dar destino adequado para os resíduos produzidos (art. 250);

XVI – obrigação dos administradores dos cemitérios particulares ou municipais, bem como dos responsáveis pelas catatumbas, quanto ao dever de manter as áreas conservadas, limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas (art. 308);

XVIII – a obrigatoriedade do munícipe quanto à adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica (art. 145);

XIX – a proibição do acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos (art. 146);

XX – a obrigação dos responsáveis por estabelecimentos que comercializem pneumáticos quanto à mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos. (art. 147), bem como a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possa gerar focos de vetores (art. 147, parágrafo único);

XXII – a proibição de, em qualquer caso, varrer detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos (art. 217, II);

XXIII – a responsabilidade dos concessionários de espaços em logradouros públicos pela limpeza e conservação das imediações de seus estabelecimentos (art. 217, III);

XXIV – a proibição de impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas (art. 218).

§2º. Em cada visita em que for verificada irregularidade, o Agente de Combate a Endemias (ACE) emitirá relatório circunstanciado (Relatório de Visita) sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública (art. 207).

§3º. Constará no Relatório de Visita a declaração de que o Agente de Combate a Endemias (ACE) procedeu às informações sobre as doenças transmissíveis pelo mosquito aedes aegypti, a forma de evitar e eliminar locais que possam oferecer risco para a formação de criadouros e as penalidades a que está sujeito o infrator.

§4º. O Relatório de Visita deverá ser assinado pelo Agente de Combate a Endemias (ACE) e o responsável pelo ambiente visitado, ou quem o represente, ou ainda, em sua ausência ou recusa, por alguém que tenha presenciado o fato, mencionando-se tais circunstâncias.

§5º. As eventuais falhas do Relatório de Visita, não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 3º. A apuração da infração sanitária será efetuada pelos Agente Sanitário e ou Fiscal, a partir do apontamento constante no Relatório de Visita emitido pelo Agente de Combate a Endemias (ACE), segundo as situações descritas no artigo anterior, cabendo-lhes a imediata lavratura do Auto de Infração, em sendo o caso.





Parágrafo único. O apontamento constante no Relatório de visitas é subsidiário das situações previstas na Lei Federal nº 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, na Lei Estadual nº 13.331/01 - Código de Saúde do Paraná, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, e no Decreto Estadual nº 5.711/2002, que regula a organização, e o funcionamento do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Paraná, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo, salvo o contido em legislação municipal.

Art. 4º. A(s) penalidade(s) aplicável(is) será(ão) definida(s), pelos agentes Sanitário e ou Fiscal, segundo os parâmetros descritos no Art. 333, da Lei Municipal nº 2.347/2011, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 112/2019, de 27 de junho de 2019, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis - Lei Federal nº 6.437/77; Lei Estadual nº 13.331/01; Decreto Estadual nº 5.711/2002; Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro:

I – notificação para cumprir a lei (obrigação de fazer ou de não fazer), em prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – multa definida em um ou mais de um dos grupos seguintes:

- a) Grupo 1 – Infrações Leves, com multas de 0,5 Unidades Fiscais do Município (UFM) e aplicadas na primeira autuação;
- b) Grupo 2 – Infrações Médias, com multas de 2,0 Unidades Fiscais do Município (UFM) e aplicadas na primeira reincidência;
- c) Grupo 3 – Infrações Graves, com multas de 10,0 Unidades Fiscais do Município (UFM) e aplicadas na segunda reincidência;
- d) Grupo 4 – Infrações Gravíssimas, com multas de 20,0 Unidades Fiscais do Município (UFM) e aplicadas a partir da terceira reincidência.

Art. 5º. Na definição da penalidade devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a classificação da infração;

II – a intensidade do risco e, eventualmente, do dano resultante da ação ou omissão do infrator;

III – a reincidência específica;

IV – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade;

V – quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações.

Art. 6º. Constará no Auto de Infração a descrição da irregularidade constatada, a penalidade aplicada e, no caso de obrigação de fazer ou de não fazer, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contados do primeiro dia útil ao da notificação ou da divulgação oficial da decisão.

Parágrafo Único. No caso de multa, constará no Auto de Infração o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, e o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso, ambos contados do primeiro dia útil ao da notificação ou da divulgação oficial da decisão.

Art. 7º. Devidamente preenchido, o Auto de Infração obedecerá aos seguintes encaminhamentos:

- a) uma via, acompanhada por uma via do Relatório de Visita e as comprovações pertinentes, para a Autoridade Policial ou ao Ministério Público, segundo as disposições do art. 529, do Decreto nº 5.711/02, que aprovou o regulamento da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná;
- b) uma via para o Setor de Arrecadação e Tributação (Secretaria da Fazenda) para fins de emissão do respectivo DAM (Documento de Arrecadação Municipal) e posterior encaminhamento direto ao Infrator.

Parágrafo único; A notificação ao infrator dar-se-á por meio de contra recibo, ou por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado com Aviso de Recebimento – AR, ou ainda, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando não for possível sua notificação nas formas anteriores.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Terça-Feira, 18 de fevereiro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO N.º: 1721/2020 - 7 Pág(s)

Parágrafo único. Se o infrator ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o Auto de Infração ou a respectiva notificação, tais circunstâncias deverão ser mencionadas no respectivo documento.

Art. 8º. Não constatado o pagamento da multa aplicada, em até 60 (sessenta) dias do vencimento, o débito deverá ser inscrito em Dívida Ativa, para que produza seus efeitos administrativos e legais, na forma prescrita na Lei Municipal nº 1.410/2001 – Código Tributário Municipal.

Art. 9º. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento da recomendação e ou regularização do apontamento objeto do Relatório de Vistoria e ou do Auto de Infração.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 31 DE JANEIRO DE 2020.

OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Terça-Feira, 18 de fevereiro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO N.º: 1721/2020 - 8 Pág(s)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Licitação: Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2020**

O Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, torna público o resultado da Licitação na modalidade **Pregão Presencial nº. 02/2020**, após a abertura e julgamento das propostas das empresas licitantes para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, COM SEDE NA REGIÃO DE CURITIBA OU REGIÃO METROPOLITANA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES E ACOMPANHANTES EM TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICILIO - TFD, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, homologando e adjudicando em favor da empresa:

CENTRAL DE APOIO VALE DO IVAI LTDA. ME. - CNPJ 04.891.162/0001-18

Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁRIA INCLUINDO HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE NA CIDADE DE CURITIBA-PR, PARA ATENDER PACIENTES E SEUS ACOMPANHANTES, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA TRATAMENTO MÉDICO FORA DE DOMICÍLIO - TFD, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. DEVERÁ SER OFERTADO NO MÍNIMO OS SEGUINTE SERVIÇOS: ATENDIMENTO 24 HORAS PARA RECEPÇÃO E TRIAGEM DO USUÁRIO; LEITOS COLETIVOS COM AR CONDICIONADO OU VENTILADOR; COLCHÕES SEMI-ORTOPÉDICOS E IMPERMEÁVEIS; LAVANDERIA PARA USUÁRIOS; TRANSPORTE DA CASA DE APOIO ATÉ OS HOSPITAIS E CLÍNICAS 24 HORAS POR DIA, CONFORME NECESSIDADE DO PACIENTE; VEÍCULOS COM ACESSIBILIDADE TOTAL, ELEVADOR PARA A PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA; FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) REFEIÇÕES PRINCIPAIS, SERVIDO EM SISTEMA DE BUFFET LIVRE, COM CARDÁPIO VARIADOS COM ACOMPANHAMENTO DE NUTRICIONISTA COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA JUNTO AO CRN; FORNECIMENTO DE COZINHA PARA USUÁRIOS.	DIARIA	1.100	73,0000	80.300,00
TOTAL				80.300,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

LUZ GUSTAVO MAIOR BONO

Secretário Municipal de Saúde



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**Licitação: Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2020**

O Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, torna público o resultado da Licitação na modalidade **Pregão Presencial nº. 04/2020**, após a abertura e julgamento das propostas das empresas licitantes para LOCAÇÃO DE CABEÇOTE AMPOLA DE RAIOS X E COMANDO GERADOR DESTINADO A SALA DE RAIOS X DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, homologando e adjudicando em favor da empresa:

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - COMERCIO - CNPJ 11.974.605/0001-08

Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
LOCAÇÃO DE CABEÇOTE AMPOLA DE RAIOS X E COMANDO GERADOR, COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA SEMESTRALMENTE.	MES	12,00	1.565,85	18.790,20
TOTAL				18.790,20

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
Secretário Municipal de Saúde



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500

**DECRETO MUNICIPAL Nº 059/2020**

18 de fevereiro de 2020

Súmula: DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM FUNÇÃO DO AVANÇO DOS CASOS DE DENGUE DECORRENTES DA PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 196, da Constituição Federal, cujas disposições estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Considerando o significativo e crescente número casos de dengue notificados nas últimas semanas, segundo relatório do Setor de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, que, em 08 (oito) semanas, quase equipara-se ao total de casos notificados no ano de 2019; Considerando que, historicamente, a tendência é a evolução dos casos, favorecidos pela possibilidade de formação de criadouros, notadamente pelo acúmulo de água decorrentes de chuvas, aliados às altas temperatura, principalmente em recipientes a céu aberto, quintais, terrenos vazios mal conservados, lixo irregularmente descartados, dentre outras situações de risco; Considerando o último resultado do LIRAA-Levantamento de Índice Rápido do Aedes Aegypti, consolidado em 06 de janeiro de 2020, cujo IIP (Índice de Infestação Predial) indica situação de “ALTO RISCO”,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, caracterizada pela demanda urgente de medidas de prevenção, de controle e de contenção de riscos, de danos e de agravos à saúde pública, em iminente situação epidemiológica (surtos e epidemias).

art. 2º - A declaração de situação de emergência perdurará até que sejam implementadas todas as ações de profilaxia de imóveis, com ou sem construção, habitados ou não, que deverão ocorrer num prazo de 90 (noventa dias) podendo ser prorrogado, em sendo necessário, uma única vez, por igual período.

Art. 3º - fica determinada a participação de todas as Secretarias Municipais, cada qual com suas atribuições, ou emergencialmente agregando contribuições de ordem administrativa e ou operacional, bem como de todos os servidores públicos municipais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Fica autorizada a convocação de empresas e entidades para a participação voluntária nas ações de enfrentamento, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Fica autorizado, em conformidade com o estabelecido nos incisos XI e XXV do Artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes de endemias e às autoridades administrativas diretamente responsáveis pela execução de procedimentos necessários para o controle da doença e combate ao seu vetor, a adoção das medidas relacionadas ao poder de polícia administrativa.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Terça-Feira, 18 de fevereiro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO N.º: 1721/2020 - 11 Pág(s)

Art. 6º - Fica autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso, sempre que se mostrar necessário, podendo inclusive requerer auxílio à autoridade policial, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 13.301/16, obedecidos os seguintes procedimentos:

I - os agentes de combate as endemias deverão fazer relatório constatando o risco à saúde pública, documentando com fotos e ou filmagens, detalhando a necessidade do ingresso forçado (bloqueio, constatação de foco, etc.).

II - o ingresso forçado só poderá efetivar-se com a presença da autoridade sanitária e da Polícia Militar;

III - ao entrar no imóvel, a autoridade sanitária deverá lavrar Auto de Infração, o qual será acompanhado de relatório circunstanciado, fotos e/ou filmagens da situação encontrada e das medidas que ali forem implementadas, na totalidade das ações executadas, inclusive de possíveis focos encontrados, fazendo constar do relatório os nomes de todos os participantes da ação e respectivas assinaturas;

IV - após a formalização do auto de infração, quando for o caso, e já tomadas as medidas de profilaxia, deverão deixar o imóvel no mesmo estado em que foi encontrado, e encaminhar cópias ao seu proprietário, assim denominado junto ao cadastro imobiliário municipal, obedecendo-se, assim ao princípio da ampla defesa.

Parágrafo único - Durante a vigência deste Decreto, considera-se autoridade sanitária, além dos agentes sanitários e fiscal, também o Coordenador do Setor de Endemias.

Art. 7º – Fica autorizado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a promoção da limpeza dos terrenos baldios, procedendo-se ao respectivo lançamento das despesas em desfavor do responsável pelo imóvel, sem prejuízo da imposição das penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.347/2011 – Código de Posturas do Município de Nova Londrina, conforme procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 030/2020.

Art. 8º - Com base no inciso IV, do Artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta a epidemia e/ou surto endêmico e de prestação de serviços relacionados ao controle da doença e combate ao seu vetor, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

Parágrafo único - Para a efetivação das ações de enfrentamento da dengue e outras epidemias detectadas no Município, haja vista a necessidade do desenvolvimento de ações emergenciais, a Secretaria Municipal de Saúde poderá, ainda, proceder à contratação temporária de pessoal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante devida justificativa.

Art. 9º - As eventuais constatações de situações de infrações à legislação aplicável serão punidas de acordo com suas previsões, obedecidos subsidiariamente os procedimentos previstos no DECRETO MUNICIPAL Nº 030/2020, de 31 de janeiro de 2020, destacando-se a Lei Municipal nº 2.347/2011 – Código de Posturas do Município de Nova Londrina; o Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro - crimes contra a saúde pública - infração de medida sanitária preventiva, notadamente



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Terça-Feira, 18 de fevereiro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO N.º: 1721/2020 - 12 Pág(s)

quanto às disposições do seu Art. 268: infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa; a Lei Federal nº 6.437/1977, Art. 10, XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse; a Lei Estadual nº 13.331 – Código de Saúde do Estado do Paraná, Art. 63, XLVII - não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública.

Art. 10 - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500